



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.749 - BA
(2015/0287404-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE : SÃO JOSÉ SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR - BA008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTIRPOU DAS INVESTIGAÇÕES OS REFERIDOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Correta a decisão que julga prejudicado o recurso em mandado de segurança quando os elementos de informação colhidos com as medidas cautelares impugnadas são extirpados dos autos de investigação pelo Juízo de primeiro grau, porquanto há evidente perda superveniente de objeto.
2. Constatada a clara mora estatal e prejuízo concretizado em razão da demora injustificada na conclusão das investigações, que, levando em conta as cautelares e o inquérito, já perduram por onze anos, cabível a concessão de ordem de ofício para que seja trancado o Inquérito Policial, de forma a sanar a flagrante ilegalidade.
3. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.
4. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral ou até mesmo financeiro e econômico.
5. O decurso de mais de 11 anos desde o início das investigações sem que tenha sido oferecida denúncia, eterniza investigação que deveria ser sumária - apenas para fundamento de seriedade da acusação penal (certeza da materialidade e tão somente indícios de autoria) -, traz gravosos danos pessoais e transmuta a investigação de fato para a investigação da pessoa.
6. Agravo Regimental no Mandado de Segurança desprovido, porém, concedida a ordem de ofício para trancamento do Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conseqüente arquivamento e das medidas cautelares vinculadas, conforme previamente determinado pelo juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz quanto à concessão da ordem. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.749 - BA
(2015/0287404-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**AGRAVANTE : RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS
LTDA**
**AGRAVANTE : SÃO JOSÉ SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA
LTDA**
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR - BA008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA e outros interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 244-245, que julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança ofertado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0004346-91.2014.8.05.0000, denegou o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário de empresas supostamente vinculadas à organização criminosa voltada para o jogo do bicho.

Alega a defesa que, "diverso do imaginado (inclusive, pelos recorrentes), apesar das medidas cautelares vinculadas ao Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA terem sido arquivadas, por não se ter ajuizado ação penal relativamente aos fatos em apuração, mesmo tendo decorrido mais de cinco anos do pedido, desarrazoadamente, não se determinou o arquivamento do respectivo Inquérito" (fl. 253).

Afirma que "o Inquérito Policial ainda se encontra em aberto, não constando tenha o mesmo ingressado no Ministério Público desde 01/01/2012 até 20/09/2018 (conforme Certidão ora juntada, Doc. 02), malferindo a lógica e o princípio constitucional da duração razoável do processo, também aplicável na fase investigativa, consoante consolidada jurisprudência dessa Corte Superior" (fl. 254).

Assere que, "após mais de 05 anos da ilegal decretação das invasivas medidas cautelares [...], não se encontrou qualquer indício contra os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes para ajuizamento de ação penal, tendo o Ministério Público, instado a se manifestar pela MM. Juíza de Direito [...], ao invés de oferecer denúncia, requerido o arquivamento dessas medidas, pelo excesso de prazo de duração das investigações, malgrado não tenha requerido o arquivamento do próprio Inquérito, conforme já esclarecido" (fls. 255-256).

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão agravada "face às novas informações trazidas aos autos, dando seguimento ao presente Recurso em Mandado de Segurança, para conceder a Ordem, a fim de declarar a nulidade da desfundamentada decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes" (fl. 258).

Subsidiariamente, pleiteia a submissão do "presente Agravo a julgamento colegiado pela Sexta Turma, ensejando a reforma do decisum monocrático agravado, assegurando-se a sustentação oral com a prévia intimação do advogado signatário, de logo requerida, notadamente face à possibilidade de apreciação, na mesma assentada de Julgamento, do próprio mérito do Recurso em Mandado de Segurança interposto" (fl. 258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.749 - BA
(2015/0287404-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTIRPOU DAS INVESTIGAÇÕES OS REFERIDOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS. PREJUDICIALIDADE. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO NO AGRAVO REGIMENTAL PARA EXTINÇÃO DO PRÓPRIO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, lastreado no art. 159 do Regimento Interno, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
2. A delimitação da controvérsia estabelecida no recurso em mandado de segurança é extraída do pleito formulado pela parte. Não há como, em agravo regimental, pretender a ampliação desse pedido, a fim de abarcar situação mais ampla não delineada no recurso e nem sequer pelas instâncias ordinárias. Assim, a solicitação é para extinguir as medidas cautelares autorizadas em primeiro grau (quebra de sigilo), é inviável requerer, no agravo regimental, a extinção de todo o procedimento investigatório.
3. Correta a decisão que julga prejudicado o recurso em mandado de segurança quando os elementos de informação colhidos com as medidas cautelares impugnadas são extirpados dos autos de investigação pelo Juízo de primeiro grau, porquanto há evidente perda superveniente de objeto.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Preliminares

De início, quanto à pretensão dos recorrentes de que fossem intimados previamente do julgamento deste agravo regimental para que pudessem realizar sustentação oral (fl. 258), assinalo o que vem a seguir.

Consoante entendimento desta Corte, "as intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (**AgInt no AREsp n. 995.806/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 26/5/2017). Assim:

"[...] nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Em consonância com o disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído se aperfeiçoa com a publicação do dispositivo do respectivo acórdão na imprensa oficial" (**AgRg no AREsp n. 1.133.531/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 4/12/2017).

No que tange à defesa oral, conforme posicionamento firmado por esta Superior Tribunal, "nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental sem que isto implique cerceamento de defesa" (**AgRg no AREsp n. 534.288/RR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 10/10/2018).

II. Delimitação da controvérsia e impossibilidade de ampliação do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário que se faça, no caso, a delimitação da controvérsia estabelecida no recurso em mandado de segurança. Na origem, o *mandamus* se restringiu ao seguinte aspecto: **reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos agravantes**. Nesse particular, decidiu a Corte de origem (fl. 156, grifei):

"Bem estabelecidas estas premissas, verifica-se que **a decisão questionada, de fls. 116 a 120, em que foi autorizada a quebra do sigilo bancário** do paciente José Geraldo Souza de Almeida e **das suas empresas**, São José São Pedro Agrícola e Pecuária Ltda. e Riafrutti Indústria e Comércio de Frutas Ltda., **não apresenta nenhum dos vícios de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder**, tendo respeitado, estritamente, os termos do art. 12, § 42, VI e VIII, da Lei Complementar n. 105/2001 [...]"

Neste Superior Tribunal, foi este o pedido dos recorrentes (fl. 192, destaquei):

"[...] requerem seja conhecido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para lhe dar provimento, concedendo-se a segurança pleiteada, no sentido de **anular a decisão combatida, preservando-se o direito constitucional dos impetrantes aos sigilos bancário e fiscal** (além do telefônico), **determinando-se ao Juízo de origem o desentranhamento das respectivas informações já constantes dos autos** e sua devolução aos Impetrantes".

Observe-se que **não houve, em momento algum, pedido das partes – que delimita os contornos da lide – para que fosse trancado o próprio inquérito policial, de tal sorte que não há como, em agravo regimental, pretender a ampliação do pleito formulado no recurso em mandado de segurança**, a fim de que a extinção atinja não somente as medidas cautelares autorizadas em primeiro grau mas todo o procedimento investigatório. Além de mostrar-se uma inovação indevida, revelar-se-ia, em eventual análise, verdadeira supressão de instância.

III. Análise da decisão agravada

Especificamente, portanto, em relação às medidas cautelares deferidas na origem, o recurso foi julgado prejudicado porque, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento das peças que compunham a investigação, "deixaram de subsistir quaisquer atos passíveis de avaliação quanto à ilegalidade ou abusividade" (fl. 244)". De fato, se o mandado de segurança se voltava contra a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravantes e, segundo os autos, tais elementos de informação já haviam sido extirpados das investigações, há evidente perda superveniente de objeto.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.749 - BA
(2015/0287404-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE : SÃO JOSÉ SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR - BA008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Consoante relatado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0004346-91.2014.8.05.0000, denegou o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário de empresas supostamente vinculadas à organização criminosa voltadas para o jogo do bicho.

Em 5/8/2018, peticionou o recorrente (fls. 235/241), noticiando que *Diante da ausência de qualquer elemento, ainda que indiciário, da ocorrência de crime imputável aos investigados, o próprio Ministério Público do Estado da Bahia requereu o arquivamento do feito, deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas* (fl. 237).

Nesse contexto, reconheceu o Ministro relator a perda superveniente do objeto recursal (fl. 244).

Inconformada, agravou a defesa, asseverando que, *apesar das medidas cautelares vinculadas ao Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA terem sido arquivadas, por não se ter ajuizado ação penal relativamente aos fatos em apuração, mesmo tendo decorrido mais de cinco anos do pedido, desarrazoadamente, não se determinou o arquivamento do respectivo Inquérito* (fl. 253). Assim, *o Inquérito Policial ainda se encontra em aberto, não constando tenha o mesmo ingressado no Ministério Público desde 01/01/2012 até 20/09/2018 (conforme Certidão ora juntada, Doc. 02), malferindo a lógica e o princípio constitucional da duração razoável do processo, também aplicável na fase investigativa* (fl. 254).

Acompanho o voto apresentado pelo Ministro Relator no sentido da manutenção da decisão que julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança, pois, com o arquivamento das peças que compunham a investigação, *deixaram de subsistir quaisquer atos passíveis de avaliação quanto à ilegalidade ou abusividade* (fl. 244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconheço, contudo, situação de flagrante ilegalidade, a justificar a concessão de ordem de ofício, a fim de que seja trancado o Inquérito Policial 09/2012- COE/PCBA, diante da demora injustificada para o encerramento das investigações que, levando-se em conta as cautelares e o inquérito, já perduram por onze anos.

Muito embora as leis processuais não estipulem prazo para a conclusão do inquérito policial, é cediço que o Estado disponibiliza mecanismos para que o andamento de procedimentos administrativos e judiciais tramite de forma célere, em observância, especialmente, ao princípio da razoabilidade.

Nesta linha de entendimento vem sedimentando-se a jurisprudência desta Corte, a qual não admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou até mesmo financeiro e econômico, sobretudo em face da decretação de medidas cautelares altamente invasivas, tais como quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, como na hipótese.

Como já mencionado em diversos precedentes, o prolongamento injustificado de investigação não só gera gravame certo e concreto, como acaba por transformar uma investigação, que deveria ser de um fato criminoso, na busca de fatos quaisquer na vida de uma pessoa, o que não se pode admitir no Direito Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.

2. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.

3. Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.

4. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC 82.559/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 08/03/2018)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 96.666/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) (com destaque)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

(HC 144.407/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) (com destaque)

Nesse contexto, tendo em vista que as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA iniciaram-se há mais de 11 anos, e que até a presente data não há notícias do oferecimento de denúncia relativa aos fatos em apuração, reconheço a situação de absoluta e flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, a fim de que seja trancado o referido inquérito policial, assim como as medidas cautelares a ele vinculadas, as quais, embora arquivadas oficialmente por decisão judicial (fl. 260), ainda se encontram na delegacia, conforme indica a defesa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança, e concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para trancar o Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA, com o seu conseqüente arquivamento, assim como das medidas cautelares vinculadas, conforme previamente determinado pelo juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0287404-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no
RMS 49.749 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043469120148050000 03032974520128050150 30329774520128050150
43469120148050000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
RECORRENTE : SÃO JOSÉ SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR - BA008543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIAFRUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
AGRAVANTE : SÃO JOSÉ SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR - BA008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz quanto à concessão da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior.